



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – BA  
JUÍZO ELEITORAL DA 42ª ZONA  
ITABERABA-BA  
AUTOS N. 1185-46.2011.6.05.0042

PUBLICADO  
17 06 2013  
A V -

## SENTENÇA

Vistos, etc....

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou a presente Representação em desfavor da empresa MOTO ITABERABA LTDA e de seus dirigentes JEAM CLAUDIO DE OLIVEIRA JAHEL E REJANE SOUZA MOREIRA JAHEL, todos qualificados nos autos, sob o fundamento, em apertada síntese, de que a empresa representada, através de seus dirigentes, efetuou doação acima do limite legal, consoante informação repassada pelo Tribunal Regional Eleitoral em razão de dados fornecidos pela Receita Federal. Requereu a quebra do sigilo fiscal e a condenação da representada a pena de multa, além da decretação de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, além da declaração de inelegibilidade dos demais representados pelo período de oito anos.

Processo remetido à esta 42ª Zona eleitoral, fls.11.

Determinada a notificação do representado com posterior apreciação pedido de quebra do sigilo fiscal, fls.12.

Defesa dos representados às fls.24 a 31, acompanhada da documentação até as fls.36. Sustenta a defesa que não houve doação acima do limite legal, posto que apenas foi cedido 10 (dez) horas de voo da aeronave Marca Cirrus, Modelo SR20, de propriedade da empresa representada para os candidatos Sr. Elmar José Vieira Nascimento, candidato a deputado estadual e Sr. José Nunes Soares, candidato a deputado federal, sendo a quantia estimada em R\$6.000,00 (seis mil reais) para cada candidato. Complementa que o referido valor encontra-se dentro do parâmetro legal, não havendo que se falar em doação acima do limite legal. Pugna pelo afastamento da quebra do sigilo fiscal e pela não aplicação de multa e inelegibilidade aos representados.

Decisão decretando a quebra de sigilo fiscal, fls.39/40.

Documentação oriunda da Receita Federal acostada às fls.42 a 57.

Reiteração de ofícios para a Delegacia da Receita Federal, fls.127e 142.

Ofício encaminhado pela Receita Federal informando o montante da doação efetuada pela empresa representada, fls.145/146.

Intimadas as partes para manifestarem acerca da documentação apresentada pela Receita Federal, os Representados asseveraram, às fls.147/148, que, por erro do contador, a empresa representada deixou de declarar o imposto de renda tempestivamente, razão porque a Receita Federal informou que os rendimentos brutos da empresa encontravam-se zerados. Complementa que a representada apresentou declaração retificadora, onde se verifica a não ocorrência de doação acima do limite legal. Requereu a juntada de declaração do imposto de renda dos anos de 2009 e 2010, fls.149 a 206.

Alegações finais do *parquet* às fls.209/210, sustentando a procedência do pedido, tendo em vista que diante da documentação apresentada pela Receita Federal a empresa representada efetuou doação acima do limite legal, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), excedendo o limite de 2% dos rendimentos brutos auferidos no anterior (que foram iguais a zero). Complementa que apresentação da declaração retificadora não tem o condão de alterar os fatos, posto que nem sequer foram citados na defesa, sendo prova unilateral, bem assim que não se aplica o quanto disposto no art.23,§7 da lei 9.504/97 em razão de se referir o dispositivo tão somente a pessoa física. Aduz, ainda, que "os documentos de fls.33-36, não demonstram que a doação seria estimável em dinheiro e relacionada a utilização de bem móvel, pois: não comprovam o disposto no art.81, caput, da Lei 9.504/97; o contrato de fls.35-36, sequer conta com a assinatura do cessionário."

Os representados apresentaram alegações finais às fls.211 a 216 sustentando a não ocorrência de doação acima do limite legal, a apresentação de declaração de imposto de renda retificadora onde constam os rendimentos brutos da

representada revelando que a doação respeitou o limite legal, a impossibilidade de aplicação das sanções legais.

Convertido o feito em diligência para ofícios ao TRE para indicação da data de diplomação e para a Receita Federal para indicação do candidato beneficiário da doação, fls.218.

Informação da Receita Federal, fls.220/221.

Informação do E. Tribunal Regional Eleitoral, fls.223.

Aberta nova vista ao MPE, o seu Representante legal manifestou reiterando as alegações finais.

É o breve relatório.

Examinados.

Decido.

Compulsando os autos, pela análise da documentação acostada, observa-se que os representados infringiram a legislação eleitoral efetuando doação acima do limite legal.

Com efeito, prevê o art.81, §1 da Lei 9.504/97:

*"Art.81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.*

*§1. As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição*

*§ 2 A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso*

*§3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no §1 estará sujeita à proibição de participar de licitações*



públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa" (grifo acrescentado)

No caso em tela, observa-se que a empresa representada doou o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), sendo o montante considerado acima do limite legal haja vista que os rendimentos brutos declarados pela empresa em relação ao ano-calendário de 2009 foram iguais a zero, conforme se verifica pela análise da documentação de fls.145/146.

Neste passo, em que pese a alegação dos representados de que a referida doação estaria dentro do parâmetro legal e que o rendimento declarado pela empresa à Receita Federal foi alvo de retificação, esta não tem o condão de alterar o quanto apontado pelo Fisco, tendo em vista que sequer foi suscitada a referida retificação na respectiva defesa e a documentação acostada aos autos pela representada faz menção tão somente ao ano-calendário de 2010 (fls.148 a 206).

Assim, a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ART. 23, § 1º, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES - APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIFICADORA - AÇÃO PROCEDENTE - APLICAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL - ALEGAÇÕES RECURSAIS - DOAÇÃO EFETUADA DENTRO DO LIMITE LEGAL - MÉRITO - RETIFICADORA APRESENTADA APENAS COM O INTUITO DE REGULARIZAR A DOAÇÃO - DESPROVIDO. 235 (P) LEI DAS ELEIÇÕES (7338) SP. Relator: CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Data do Julgamento: 26/11/2012, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 01/12/2012.

RECURSO ELEITORAL - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - ART. 81, §§ 1º A 3º, DA LEI Nº 9.504/97 - ELEIÇÕES 2010 - SENTENÇA PROCEDENTE - IMPOSIÇÃO DE MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - RECURSO EXCESSO DE DOAÇÃO COMPROVADO - A CONFIGURAÇÃO DO ILÍDITO (DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL) INDEPENDE DA INTENÇÃO DO AGENTE - MULTA APLICADA EM SEU PATAMAR MÍNIMO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E

PROCESSUAL INADEQUADA, RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A R. SENTENÇA.81§§ 1º3º9.504 (192604 SP , Relator: CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Data de Julgamento: 11/04/2013, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 18/04/2013).

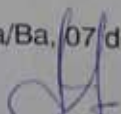
Ademais, em cotejo das provas dos autos, analisa-se, em derradeiro, que a documentação acostada pela autora às fls.33 a 36 não tem como se sobrepor às informações prestadas pela Receita Federal, haja vista que os aludidos documentos foram produzidos unilateralmente.

Por fim, apesar de não haver na declaração prestada a Receita Federal, pelos representados, acerca do candidato beneficiário da doação, tal fato não tem o condão de afastar a incidência da penalidade prevista na legislação.

Ante o exposto, com base nas provas carreadas aos autos, **JULGO PROCEDENTE** a representação para condenar a representada MOTO ITABERABA LTDA ao pagamento de multa no valor equivalente a cinco vezes o montante doado em excesso, equivalente a R\$60.000 (sessenta mil reais), decretando, por conseguinte, a proibição da empresa condenada em participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, declarando, ainda, a inelegibilidade pelo período de oito anos dos seus dirigentes JEAM CLÁUDIO DE OLIVEIRA JAHEL E REJANE SOUZA MOREIRA JAHEL, com fulcro nos arts.81, §§2 e 3 da Lei 9.504/90 c/c art.1, I, "p", da LC 64/90.

P.R.I.

Itaberaba/Ba, 07 de junho de 2013.

  
Iris Cristina Pita Seixas Teixeira  
Juíza Eleitoral

REAZOABILIDADE OBSERVADOS. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA MULTA. FASE PROCESSUAL INADEQUADA, RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A R. SENTENÇA.81§§ 1º3º9.504 (192604 SP , Relator: CLARISSA CAMPOS BERNARDO, Data de Julgamento: 11/04/2013, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 18/04/2013).

Ademais, em cotejo das provas dos autos, analisa-se, em derradeiro, que a documentação acostada pela autora às fls.33 a 36 não tem como se sobrepor às informações prestadas pela Receita Federal, haja vista que os aludidos documentos foram produzidos unilateralmente.

Por fim, apesar de não haver na declaração prestada a Receita Federal, pelos representados, acerca do candidato beneficiário da doação, tal fato não tem o condão de afastar a incidência da penalidade prevista na legislação.